

Processo CEE: 1881/64

Interessado : Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

Assunto : Adaptação de seu Regimento Interno às disposições da Lei Federal n. 4464, de 9 de novembro de 1964.

Conclusão : As alterações do Regimento Interno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, para sua adaptação aos termos da Lei Federal n. 4464, de 9 de novembro de 1964, desatendem, nos pontos indicados, os preceitos legais. Além disso, não é só no capítulo da disciplina do corpo docente que as alterações se fossem necessárias para o atendimento da Lei, cumprindo alterar, também, para o mesmo fim, as disposições indicadas.

P A R E C E R N. 41/65 - CJ

Senhor Presidente da Câmara de Ensino Superior.

De ordem de Vossa Excelência, vem a esta Consultoria Jurídica o Processo CEE 1881/64, em que se vê, a fls. 46, o ofício de 2 de junho último, com o qual, seu ilustre Diretor houve por bem caminhar certidão das alterações aprovadas, em sessão extraordinária de sua douta Contratação, a 28 de maio, para adaptação-de seu Regimento Interno às disposições da Lei Federal n. 4464, de 9 de novembro de 1964.

As citadas alterações se concentram nos arts. 57 e 58 de Capítulo IX do aludido Regimento Interno, sob a epígrafe Do corpo discente, sua disciplina e representação, acrescentando-se lhe o Art. 59.

A propósito das disposições, assim incorporadas ao Regimento Interno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, permitimo-nos, "data vénia", fazer as considerações seguintes:

1ª) Art. 58, "caput", diz que os estudantes organizarão um Diretório. Ao que nos parece, os estudantes se organizam em Diretório, mas, a organização do Diretório, é a Lei quem da.

2ª) - Às disposições expressas nas alíneas -"a" a "g" do item I do Art. 50, correspondem ao disposto nas alíneas "a" a "g" do Art. 1º da Lei 4464/64, nada havendo a observar;

3ª) - A disposição, expressa na alínea "h" , do citado item I, corresponde a que se inscreve na alínea "b" do Art. 3º da Lei 4464/64. Para bem incorporar, ao regimento, o disposto no citado Art. 3º, cuja alínea "a" corresponde à disposição expressa na alínea "a" do Art. 1º da Lei, as "Alterações" em exame deveriam consignar a privatividade representativa, assegurada no "caput" do Art. 3º da Lei, para que, salvo

melhor juízo, o "caput" do Art. 58 deveria dizer: "Art. 58 - O órgão de representação dos estudantes e o Diretório Acadêmico, a que compete, privativamente, patrocinar seus interesses perante a Faculdade, com observância das disposições seguintes:".

4º) Item II do Art. 58 diz que o "Diretório Acadêmico será constituído por alunos regularmente matriculados, em série que não a primeira, salvo no ano da instalação, não repetentes ou dependentes". Faz-se, ao que nos parece, nessa disposição, uma confusão entre "Diretório" e "representação" ou, se sem permite a comparação, entre "órgão" e "função", A Lei restringe, a elegibilidade, aos estudantes regularmente matriculados, em regime que não o parcelado, excluídos os repetentes cu dependentes (alínea "a" do Art. 62). A exclusão do primeiro anista e para a função de representante (§ 1º do Art. 3º da Lei). Além disso, entre as restrições de elegibilidade, cumpre acrescentar: "nem em regime parcelado" (alínea "a" do Art. 6º). Assim, ao que nos parece, salve melhor juízo, o itera II do Art. 58 deveria dizer: "O Diretório Acadêmico será constituído por alunos regularmente matriculados, não repetentes ou dependentes, nem em regime parcelado, eleitos na forma prevista neste regimento". Entretanto, como tais preceitos se reproduzem nos itens III e IV, melhor seria suprimir-se o item II, cujo intuito, ao que nos parece, foi incluir disposição transitória, vigorante no ano da instalação, absolutamente desnecessária, de vez que a Lei não restringe a elegibilidade do primeiro anista.

5º) A alínea "f" do item IV dispõe sobre o acompanhamento "do pleito e da apuração" per representante na Congregação, previamente designado pelo Conselho Técnico-Administrativo. Ao que nos parece, a apuração é parte integrante do pleito. Uma vez que o "caput" do item se refere à "eleição", parece-nos que se poderia suprimir a expressão "do pleito e da apuração". Além disso, a Lei prevê o acompanhamento por representante do Conselho Departamental. Como, entretanto, a estrutura orgânica da interessada não prevê a constituição de "Departamentos", não há inconveniente que a disposição regimental se limite a prever o acompanhamento da eleição per representante da Congregação. Inadmissível nos parece, salvo melhor juízo, a ressalva "previamente designado pelo Conselho Técnico-Administrativo", pois,

é representante é da Congregação e não do Conselho Técnico-Administrativo.

6º) - C item VIII faz, "in fine", inadmissível restrição ao eventual "assessor" do representante que tratar de determinado curso ou secção, pois que tal figura, instituída no § 2º do Art. 3º da Lei, não sofre as restrições indicadas no inciso II do Art. 58 do Regimento.

7º) O item X encerra disposição de caráter transitório, pois que, uma vez aprovado e regimento de Diretório pela Congregação, todos os demais serão legítimos, a partir ia posse dos regularmente eleitos.

8º) - O item XIV dia que "o Diretório acadêmico prestara contas, ao termos de cada gestão, ao Diretor da Faculdade". Entretanto, manda a Lei (§ 3º do Art. 12) que a prestação de contas se faça aos órgãos a que se refere o Art. 15, isto é, à Congregação cu ao Conselho Departamental (no caso da interessada, à Congregação).

Além destas observações, cumpre assinalar que não e, tão somente, no Capítulo IX que o Regimento Interno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo deve ser reformado, para bem se adaptar aos ternos da Lei.

De fato, segundo proscreeve a alínea "d" do Art. 75 daquele Regimento Interno, a Congregação se constitui, inclusive, por um representante do corpo discente, na pessoa do Presidente do Centro Acadêmico, o qual comparecerá às reuniões com direito a voto, sempre que para isso convidado especialmente, em ofício, pelo Diretor da Faculdade.

Nos termos da Lei (alínea "b" do Art. 3º), compete, privativamente, ao Diretório Acadêmico designar a representação prevista em Lei, junto aos órgãos da deliberação eletiva.

Sendo assim, o Regimento Interno não pode restringir, à pessoa do Presidente do Centro (corrija-se para Diretório) a função representativa, nem ao convite especial, pois, na verdade, o representante integra a Congregação e não depende de convite do Diretor.

A alínea "c" do Art. 76 deve ser alterada para incluir c ordenamento expreso no paragrafo único do Artigo 17 da Lei, redigindo-se, por exemplo, nestes termos: "c. - tomar providências

necessárias para o bom funcionamento dos cursos, apurando a responsabilidade do Diretor se, por atos, omissão ou tolerância permitir ou favorecer o não cumprimento de lei".

A alínea "d" do Art. 76 deve ser alterada para incluir o ordenamento expresso no parágrafo único do Art. 16 da Lei, redigindo-se, por exemplo, nestes termos: "d. - determinar no prazo de 10 (dez) dias, o afastamento de professor que não comparecer, sem justificação, a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas e exercícios, e, antes do início de cada ano letivo, ao que não cumprir, pelo menos, três quartos (3/4) de programa da respectiva cadeira";

A alínea "f" de Art. 76 pode abrigar o ordenamento expresso Art. 16 da Lei, redigindo-se, por exemplo, nestes termos: "f. pronunciar-se, em trinta (30) dias, sobre as representações feitas pelos órfãos de representação estudantil e propor ao Diretor, ou às autoridades superiores: do ensino, medidas que julgar imprescindíveis à melhor eficiência didática;".

Na alínea "l" do Art. 76, pode-se acrescentar "do Diretório Acadêmico".

Ao Art. 132 do Regimento Interno, para cumprir o ordenado na alínea "b" do parágrafo único do Art. 16 da Lei, pode-se acrescentar: "nem deixar de cumprir, pelo menos, três quartos (3/4) do programa da respectiva cadeira".

O Art. 163 do Regimento em exame, para cumprir o ordenado no parágrafo único do Art. 9º da Lei, poderia ser redigido, por exemplo, nos seguintes termos: "c exercício das funções-de representação do corpo discente, ou, dolos decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento dos seus deveres escolares, inclusive da exigência de frequência".

São estas, Senhor Presidente, as considerações que nos ocorrer: a propósito das alterações do Regimento Interno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo para sua adaptação aos termos da Lei Federal n. 4464, de 9 de novembro de 1964.

CONSULTORIA JURÍDICA, em 23 de outubro de 1965.

Pérsio Furquim Rebouças

Consultor-Jurídico